



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656159 - DF
(2020/0021696-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF029224
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO : ALPHA PLATINUM PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA - DF044522
ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651
ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF035113
IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032
LUÍSA CAROLINA DE SOUZA MATOS - DF059201
ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161
JOAO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS - DF078297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO. TEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ E 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser

feita com base em elementos concretos, significativos e atuais.

2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta a parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido ou mesmo perseverar nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, os quais, como é natural ocorrer, já foram devidamente considerados e refutados pela decisão que pretende reformar.

3. Concedida a tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, segue-se a abertura do prazo de aditamento previsto no inciso I.

4. "A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019).

5. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento nos casos em que as teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia os fundamentos já utilizados pelo colegiado.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656159 - DF
(2020/0021696-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF029224
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
AGRAVADO : ALPHA PLATINUM PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA - DF044522
ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651
ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF035113
IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032
LUÍSA CAROLINA DE SOUZA MATOS - DF059201
ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161
JOAO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS - DF078297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO. TEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ E 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser

feita com base em elementos concretos, significativos e atuais.

2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta a parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido ou mesmo perseverar nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, os quais, como é natural ocorrer, já foram devidamente considerados e refutados pela decisão que pretende reformar.

3. Concedida a tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, segue-se a abertura do prazo de aditamento previsto no inciso I.

4. "A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019).

5. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento nos casos em que as teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia os fundamentos já utilizados pelo colegiado.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

LED ÁGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 2.389-2.293, que, com fundamento na não ocorrência de violação dos arts. 1022, II, do CPC e na incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 283 e 284 do STF, negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do TJDFT assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO ART. 303, § 6º, DO CPC. DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

REJEIÇÃO. HIPOTECAS CELEBRADAS ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DOS IMÓVEIS. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 308 DO STJ. CANCELAMENTO DOS GRAVAMES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, §2º, DO CPC.

1. Não se há de falar em extinção do processo pela ausência do pressuposto do art. 303, § 6º, do CPC, se sequer foi determinado ao autor o aditamento da inicial após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela em sede preparatória. Tal fundamento se reforça pela constatação de que, após o deferimento da liminar postulada em agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo singular, o autor emendou a petição inicial no prazo previsto no art. 303, §1º, inciso I, do CPC.

2. É evidente a legitimidade passiva do banco beneficiário da hipoteca, se a pretensão da adquirente dos imóveis é o reconhecimento da ineficácia do gravame pactuado entre o alienante e o banco e seu subsequente cancelamento.

3. Presente o binômio necessidade-utilidade, não se há de falarem falta de interesse de agir.

4. Como restou pacificado pelo Enunciado nº 308, da Súmula do STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

5. Com base no princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais.

6. Se, a despeito da impossibilidade de se mensurar a expressão econômica da condenação, foi atribuído valor determinado à causa, que não se afigura ínfimo ou irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

7. Recursos não providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do presente recurso, o recorrente, ora agravante, após historiar os fatos da causa, reitera, em linhas gerais, os fundamentos colacionados nas razões de recurso especial, em que sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 231, VIII; 303, § 6º; 1.022, II; e 1.026, § 2º, todos do CPC, além dos arts. 85, *caput* e §§ 1º, 2º e 8º; e 884 do Código Civil.

Aduz, em síntese, o seguinte:

a) necessidade de reanálise da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que "a ausência de manifestação sobre a tese de que a carga dos autos (ciência da parte adversa) supriu a necessidade de determinação judicial para aditamento da inicial figura-se como um gravíssimo vício decisório" (fl. 2.407);

b) intempestividade do aditamento do pedido de tutela de urgência;

c) indevida condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, porquanto "não houve apresentação de qualquer oposição ao pedido de baixa de garantia" (fl. 2.411). Argumenta, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, "motivo que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ" (fl. 2.413).

d) inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284 do STF, "isso porque, como diversas vezes informado em sede de recurso especial, o Led Águas Claras aponta que em momento algum impediu ou dificultou a retirada dos gravames hipotecários, somado ao fato de que, nos moldes de entendimento pacífico de Corte Superior, os gravames questionados não afetavam os direitos de propriedade da Agravada e tampouco os direitos dos terceiros adquirentes" (fl. 2.414);

e) inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83 para a análise da tese relativa ao modelo de arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que "o proveito econômico obtido por meio desta demanda é inestimável, pois, pela inteligência da Súmula n. 308 do STJ, sempre lhe foram garantidos plenos direitos em relação àquelas unidades, inexistindo qualquer limitação de impedisse proveito econômico em relação aos r. imóveis" (fl. 2.416);

f) inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ, visto ser "evidente que o simples apontamento daqueles dispositivos legais nos aclaratórios tempestivamente opostos já é capaz de afastar qualquer vício relacionado à falta de prequestionamento" (fl. 2.416); e

g) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ para análise da tese de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, dado que "as próprias conclusões da decisão agravada comprovam a necessidade de oposição dos aclaratórios".

Requer o provimento do agravo para que seja conhecido e provido o seu

recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 2.433-2.437.

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre ao agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo, o agravante não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se a repisar os argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende reformar.

Em situações semelhantes, o STJ já decidiu nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REPRODUÇÃO DOS VÍCIOS PRESENTES NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

3. Não se embasa o agravo interno com a mera reprodução dos vícios presentes nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de não conhecimento. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 2.140.145/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LED ÁGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e face a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Cível n. 0008815- 95.2016.8.07.0020), assim ementado (fls. 1.637-1.638):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO ART. 303, § 6º, DO CPC. DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. HIPOTECAS CELEBRADAS ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DOS IMÓVEIS. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 308 DO STJ. CANCELAMENTO DOS GRAVAMES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, §2º, DO CPC.

1. Não se há de falar em extinção do processo pela ausência do pressuposto do art. 303, § 6º, do CPC, se sequer foi determinado ao autor o aditamento da inicial após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela em sede preparatória. Tal fundamento se reforça pela constatação de que, após o deferimento da liminar postulada em agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo singular, o autor emendou a petição inicial no prazo previsto no art. 303, §1º, inciso I, do CPC.

2. É evidente a legitimidade passiva do banco beneficiário da hipoteca, se a pretensão da adquirente dos imóveis é o reconhecimento da ineficácia do gravame pactuado entre o alienante e o banco e seu subsequente cancelamento.

3. Presente o binômio necessidade-utilidade, não se há de falarem falta de interesse de agir.

4. Como restou pacificado pelo Enunciado nº 308, da Súmula do STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

5. Com base no princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais.

6. Se, a despeito da impossibilidade de se mensurar a expressão econômica da condenação, foi atribuído valor determinado à causa, que não se afigura ínfimo ou irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

7. Recursos não providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Eis os termos da ementa (fls. 1.823- 1.824):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. De acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão.

2. Se a embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via.

3. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC/2015, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida, e decidida por meio de recurso próprio.

E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do NCP, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração não providos.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente suscita dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, argumentando que o acórdão recorrido não apreciou ponto essencial da demanda consistente “a tese na direção de que, em razão da perda do prazo para aditamento da tutela de urgência, deveria ser extinta a presente lide sem um julgamento meritório” (fl. 1.852);

b) 231, VIII e 303, § 6º, do CPC, alegando que a parte contrária fez a carga do processo em 2.2.2017, o que denota a ciência do decurso de indeferimento do pedido urgente e, por óbvio, abre a obrigação de realizar uma apresentação do pleito definitivo no lapso temporal de 5 dias e que torna completamente dispensável uma intimação para fins de aditamento, eis que já se teve a ciência da conclusão adotada pelo I. Órgão Julgador e o prazo para tal ato é cristalino em lei (fl. 1.855). Salienta que o acolhimento da tutela de urgência em sede de agravo de instrumento não é apta a obstar o decurso do prazo que, segundo aduz, é peremptório;

c) 85, caput e § 1º, do CPC e 884 do Código Civil, sustentando que não haveria que se falar em honorários advocatícios diante da ausência de combate, ressaltando que as matérias suscitadas poderiam ser conhecidas de ofício;

d) 85, §§ 2º e 8º, do CPC e 884 do CC, defendendo que o proveito econômico obtido é inestimável, especialmente por que não se tem a quantificação e/ou demonstração do prejuízo, tornando mais acertada a aplicação da regra subsidiária da verba sucumbencial contida no art. 85, § 8º, do CPC. Afirma que o montante fixado destoa do trabalho realizado pelos patronos da parte contrária e leva a um enriquecimento sem justo motivo; e

e) 1.026, § 2º, do CPC, aduzindo que os aclaratórios foram opostos com o propósito de prequestionamento e, portanto, não podem ser tidos por protelatórios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1.904-1.930).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Acerca da questão relativa ao prazo para aditamento do pedido de tutela antecipada, o Tribunal a quo manifestou-se nestes termos (fl. 1.642):

As questões controvertidas em ambos os recursos já foram analisadas e repelidas pela sentença recorrida, cujos fundamentos rogam-se venia para adotar como razões de decidir, in verbis:

"3 - Preliminar: ausência de pressuposto processual: A primeira requerida alega que a autora não promoveu o aditamento no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão acerca da tutela de urgência.

Contudo, não lhe assiste razão.

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi objeto de recurso de agravo de instrumento, cuja decisão acerca da liminar foi publicada em 06/03/2017. Assim, considerando que sequer houve a intimação da autora para apresentação de emenda à inicial formulando o pedido definitivo, não há que se falarem preclusão da oportunidade para aditamento.

Nada obstante as alegações da recorrente, não há omissão ou contradição que caracterize vício no julgado, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Sendo os fundamentos apresentados suficientes por si sós para manter a sentença recorrida, é despicando que o Tribunal de origem perquirisse todos os argumentos levantados pela parte, os quais não seriam capazes de infirmá-la.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as

alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A propósito: [...]

Confirmam-se ainda: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/10/2022; e AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/10/2022.

Quanto à apontada intempestividade do aditamento do pedido de tutela de urgência, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que não há falar em preclusão na hipótese, já que sequer houve a intimação da autora para apresentação de emenda à inicial.

Nesse contexto, para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias e acatar a tese da defesa de que o acórdão teria sido equivocado quanto ao início do prazo para o aditamento tendo em vista a carga realizada, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, medida que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Esse mesmo óbice – Súmula 7 do STJ – incide no tocante aos honorários sucumbenciais fixados, já que, para afastar a conclusão da Corte local, de que “o fato de ter gravado indevidamente hipoteca na matrícula dos imóveis adquiridos pela parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, de modo que, como dito no voto condutor do acórdão, a ora embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios por causa do princípio da causalidade” (fl. 1.829), e acatar a tese da recorrente de que não houve combate, seria imprescindível a incursão na seara fática dos autos.

Ademais, observo que a recorrente, limitando-se a alegar ausência de combate e existência de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, deixou de infirmar o fundamento utilizado pela Corte local, qual seja, de que os honorários sucumbenciais eram devidos por causa do princípio da causalidade, o que faz atrair, também, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

No que diz respeito ao montante dos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que o Código de Processo Civil definiu critérios mais objetivos para a sua fixação, prevendo o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Admitiu a apreciação equitativa para as causas de valor irrisório ou inestimável (art. 85, § 8º, do CPC).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, fixou a preferência dos critérios legais na seguinte ordem: havendo condenação, os honorários devem recair sobre seu montante; não havendo condenação, sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O critério equitativo deve ser empregado em causas em que o valor do proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou ainda em que o valor da causa seja muito baixo.

Veja-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do

juiz, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019, destaquei.)

O Tribunal de origem concluiu que não era caso de arbitramento por equidade (art. 85, § 8º, CPC), pois à causa foi dado o seu devido valor, nestes termos (fl. 1.649):

Por fim, o pedido de fixação dos honorários advocatícios com base na equidade, segundo o disposto no art. 85, 8º, do CPC, não merece prosperar, pois tal preceito legal só é aplicável quando as causas não têm valor fixado, quando o proveito econômico é ínfimo ou quando o valor da causa é muito baixo, o que é evidente não ser o caso dos autos, o qual tem o valor da causa fixado no montante de R\$ 3.230.000,00 (três milhões e duzentos e trinta mil reais). [...]

Vê-se, assim, que a conclusão adotada na origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, já que afastou o critério equitativo tendo em vista que a causa foi valorada em R\$ 3.230.000,00, quantia que não se considera inestimável, muito menos irrisória, a ponto de atrair a aplicação do critério equitativo do art. 85, § 8º, do CPC.

Incidência, pois, da Súmula n. 83 do STJ.

Vale mencionar que a Corte local concluiu que os honorários eram devidos conforme fixados na sentença sem adentrar as teses da recorrente de que o montante arbitrado destoava do trabalho realizado pelos patronos da parte contrária e de

enriquecimento sem justo motivo, o que faz incidir a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento.

No que diz respeito à afronta ao art. 1.026, § 2º, do CPC, o Tribunal *a quo* aplicou a multa por considerar protelatória a oposição dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o mérito a fim de obter a reforma do aresto e que os temas já haviam sido apreciados naquela instância.

O entendimento jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que pode o órgão julgador aplicar, em favor da parte embargada, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando, após devidamente analisadas as matérias submetidas a julgamento – hipótese em que não há, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material –, a parte apresentar embargos de declaração manifestamente protelatórios. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores. Confira-se excerto do julgado (fls. 1.828-1.830):

O art. 1.021, do CPC, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Esse recurso específico não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos da decisão.

Além do mais, a interpretação de determinado dispositivo pelo julgador, contrariamente à tese defendida pela parte, não dá ensejo aos embargos declaratórios cujo fim é o de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

No tocante à alegação de omissão, não assiste razão à embargante.

A questão da tempestividade do aditamento à petição inicial do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente foi expressamente apreciada pelo acórdão recorrido, como se verifica do seguinte trecho do voto condutor, *in verbis*:

"Quanto à preliminar de perda do prazo para aditamento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, previsto no art. 303, § 6º, do CPC, não assiste razão à construtora ré. Como consignado na sentença, após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não foi determinada a emenda da inicial no prazo de cinco (05) dias, como disposto no preceito legal referido. Isso porque, em face da decisão mencionada, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de liminar foi deferido, por decisão deste Relator, publicada em 06/03/2017. Em seguida, no dia 27/03/2017, o autor aditou a petição inicial, cumprindo o mandamento do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC".

Como se vê, a embargante pretende, na realidade, o reexame do assunto, finalidade a qual não se prestam os embargos de declaração.

Quanto à alegação de contradição no aresto ao, por um lado, admitir a aplicação do Enunciado n.º 308, da Súmula do STJ, e, por outro, reconhecer o interesse de agir da parte autora, também não assiste razão à embargante. Veja-se a passagem do voto condutor em que a questão do interesse de agir foi analisada:

"Também não procede a preliminar de falta de interesse de agir. Ora, no caso vertente, afigura-se indispensável o socorro ao Poder Judiciário para o reconhecimento de que a hipoteca pactuada entre os réus é ineficaz em relação à autora, a fim de permitir que receba os imóveis por ela adquiridos livres de qualquer gravame, estando presente o binômio necessidade-utilidade".

Diversamente do consignado pela embargante, não há qualquer contradição na aplicação do Enunciado n.º 308, da Súmula do STJ, e na afirmação de que existe o interesse de agir. Isso porque, como dito no acórdão, ainda que a hipoteca celebrada pelos réus seja ineficaz em relação à autora, para que a requerente possa afastar o gravame que incide sobre as unidades por ela adquiridas é indispensável o reconhecimento judicial da ineficácia da hipoteca, como dito no voto condutor do aresto.

Também não há nada de contraditório na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios a despeito de a recorrente ter reconhecido a

procedência do pedido.

O fato de ter gravado indevidamente hipoteca na matrícula dos imóveis adquiridos pela parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, de modo que, como dito no voto condutor do acórdão, a ora embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios por causa do princípio da causalidade.

Por fim, a alegação de que o acórdão foi contraditório ao deixar de realizar interpretação teleológica do §8º do art. 85 do CPC revela, na realidade, descontentamento da embargante com a interpretação conferida ao preceito legal referido pelo aresto embargado, inferindo-se a intenção manifesta de revisar o entendimento adotado no aresto recorrido, finalidade a qual não se prestam os embargos de declaração.

De todo o exposto, denota-se o propósito manifesto de, a pretexto da existência de omissões e contradições no acórdão embargado, obter a reformado aresto.

Assim, se a embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via.

Por fim, se a embargante não apontou, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC/2015, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio, há de se ter como manifestamente protelatório o presente recurso de embargos de declaração. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do NCPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa.

Diante disso, não há como afastar o propósito da parte de, a pretexto de omissão ou contradição, rediscutir matéria apreciada. Assim, correta a aplicação da multa em questão.

Registre-se que, para desconstituir a conclusão da Corte de origem quanto ao intuito protelatório dos aclaratórios, seria necessário revolver matéria fático-probatória constante dos autos, procedimento vedado na via especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2020.

Ressalto, por fim, que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios a favor da parte recorrida de 12%, arbitrados pelas instâncias ordinárias, para 13% sobre o valor da condenação, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Como visto, não há falar em reanálise da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, ou mesmo nas pretensas violações acima reportadas, uma vez que o acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada e idônea para, com amparo nos elementos de prova carreados aos autos e na jurisprudência do STJ, afastar cada um dos argumentos alusivos ao mérito recursal.

Em acréscimo, relativamente à alegada intempestividade do pedido de tutela antecipada, é apropriado registrar que, nada obstante tenha sido ele indeferido no primeiro grau de jurisdição, o fato é que a decisão foi posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, sob o entendimento de que estariam preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Não se está, portanto, a tratar de indeferimento do pedido de tutela antecipada antecedente, como sugerem, equivocadamente, as repetitivas razões recursais, mas sim de sua concessão, circunstância apta a atrair a aplicação do art. 303, § 1º, I, do CPC, conforme bem consignado no acórdão recorrido.

De igual modo, também não merece prosperar o inusitado argumento de que o exame da condenação nos honorários sucumbenciais não estaria submetido aos rigores da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de "matéria de ordem pública".

A propósito, é assente no STJ que "a análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.254.829/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, no direito pátrio, rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, apenas aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dela decorrentes.

2. Para afastar a conclusão do julgado quanto a quem deu causa à ação, seria imprescindível a análise das particularidades do caso concreto, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.536.402/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/8/2024.)

Pontue-se, ademais, que, segundo diretriz jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento nos casos em que as teses invocadas pela parte recorrente que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia os fundamentos já utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; AgInt no REsp n. 1.733.300/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; e AgInt no REsp n. 2.117.009/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

Reitere-se, por fim, que o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável, por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.656.159 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0021696-6

Número de Origem:

00088159520168070020 20161610120855 88159520168070020

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF029224

FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229

PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

AGRAVADO : ALPHA PLATINUM PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA - DF044522

ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651

ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF035113

IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032

LUÍSA CAROLINA DE SOUZA MATOS - DF059201

ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161

JOAO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS - DF078297

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF029224

FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229

PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

AGRAVADO : ALPHA PLATINUM PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADOS : ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA - DF044522

ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - SP221651

ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF035113

IANDRO ALVES PEREIRA - DF058032

LUÍSA CAROLINA DE SOUZA MATOS - DF059201

ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161

JOAO PEDRO VIEIRA DOS SANTOS - DF078297

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024